AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198657 - BA (2024/0180014-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILMAR SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Caso em que o réu encontra-se preso preventivamente por crime de homicídio qualificado contra o próprio irmão, sendo proferida a sua pronúncia em 4/9/2023 e julgado o recurso em sentido estrito da defesa em 23/5/2024. Atualmente o processo encontra-se com recurso de agravo em recurso especial, sendo inadmitido em decisão proferida em 20/9/2024 por este Relator, o que demonstra a regular tramitação do feito e indica, em princípio, a proximidade do retorno dos autos ao Juízo de origem, quando então se poderá retomar o prosseguimento do feito com vistas à realização do Júri, situação esta que é apta a corroborar a inexistência de desídia ou negligência que possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. Mencione-se que eventual retardo na tramitação do feito parece ter sido justificado pela relativa complexidade da causa, em que se teve ensejo o pedido da Defensoria Pública de instauração de incidente de insanidade mental, sendo reconhecida a imputabilidade do acusado, não se podendo ignorar os indícios que apontam para a periculosidade do agravante, envolvido em séria acusação de cometimento de homicídio triplamente qualificado, premeditado contra o próprio irmão e fundado em motivo torpe.

4. De toda forma, para que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, é relevante e suficiente recomendar à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de dar prioridade e celeridade ao julgamento do réu, tão logo retornem os autos

Documento eletrônico VDA44286995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 14:26:27
Código de Controle do Documento: 128949fe-d6cf-4fde-b440-c4fadc710075

ao Juízo de origem.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com recomendação de que se imprima celeridade com vistas ao julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44286995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 14:26:27
Código de Controle do Documento: 128949fe-d6cf-4fde-b440-c4fadc710075

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198657 - BA (2024/0180014-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILMAR SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Caso em que o réu encontra-se preso preventivamente por crime de homicídio qualificado contra o próprio irmão, sendo proferida a sua pronúncia em 4/9/2023 e julgado o recurso em sentido estrito da defesa em 23/5/2024. Atualmente o processo encontra-se com recurso de agravo em recurso especial, sendo inadmitido em decisão proferida em 20/9/2024 por este Relator, o que demonstra a regular tramitação do feito e indica, em princípio, a proximidade do retorno dos autos ao Juízo de origem, quando então se poderá retomar o prosseguimento do feito com vistas à realização do Júri, situação esta que é apta a corroborar a inexistência de desídia ou negligência que possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. Mencione-se que eventual retardo na tramitação do feito parece ter sido justificado pela relativa complexidade da causa, em que se teve ensejo o pedido da Defensoria Pública de instauração de incidente de insanidade mental, sendo reconhecida a imputabilidade do acusado, não se podendo ignorar os indícios que apontam para a periculosidade do agravante, envolvido em séria acusação de cometimento de homicídio triplamente qualificado, premeditado contra o próprio irmão e fundado em motivo torpe.

4. De toda forma, para que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, é relevante e suficiente recomendar à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de dar prioridade e celeridade ao julgamento do réu, tão logo retornem os autos

Documento eletrônico VDA44071940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/10/2024 14:05:20
Código de Controle do Documento: 9b9d1b68-8f0d-4519-ae02-210ba9b4cbf0

ao Juízo de origem.
5. Agravo regimental a que se nega provimento, com recomendação de que se imprima celeridade com vistas ao julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR SILVA DE ALMEIDA contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 270/276), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese de excesso de prazo da custódia cautelar, na medida em que o réu encontra-se segregado há quase 3 anos e ainda não há previsão para ser jugado perante o Conselho de Sentença, devendo ser mitigada, no caso concreto, a aplicação das Súmulas nºs. 52 e 21 deste STJ, ante a violação ao princípio da razoável duração do processo, sem se olvidar, por fim, da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o recorrente, ora agravante, encontra-se preso preventivamente, tendo sido denunciado e pronunciado sob a imputação da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do réu, alegando-se a existência de indevido excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser

Documento eletrônico VDA44071940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/10/2024 14:05:20
Código de Controle do Documento: 9b9d1b68-8f0d-4519-ae02-210ba9b4cbf0

compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

In casu, em relação à matéria, o Tribunal de origem assim ponderou (e-STJ fl. 208):

> *No que pertine ao aduzido excesso prazal, depreende-se das informações prestadas que a instrução criminal atinente à primeira fase processual do Júri já foi encerrada, com a pronúncia do réu em 04/09/2023, como incurso no art. 121, §2º, I, III e IV, do CP, a fim de que seja submetido ao Tribunal do Júri. Mas, houve interposição de recurso em sentido estrito pelo acusado, ora paciente, estando pendente de julgamento, haja vista que os autos foram distribuídos para este Relator em 10/04/2024.*
> *Assim, em que pese a dilação do prazo legalmente previsto para conclusão e julgamento do feito, estando o réu preso provisoriamente desde 08/10/2021, com fundamento na garantia da ordem pública (gravidade concreta do delito de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima de apenas 09 anos de idade e irmão do réu).*
> *Verifica-se que houve recebimento da denúncia em 28/04/2022, oitiva de testemunhas, realização de diligências requeridas pelas partes, encerramento da instrução processual e pronúncia do acusado em 04/09/2023. Trata-se de feito complexo, pois a pedido da Defensoria Pública, ainda, houve instauração de incidente de insanidade mental, sendo reconhecida a imputabilidade do ora paciente, conforme laudo pericial e decisão datada de 27/06/2023 (...).*

Ademais, em informações atualizadas, a Corte estadual assim consignou (e-STJ fls. 256/257):

> *Relatou a Impetrante que o ora recorrente se encontra custodiado desde o dia 08/10/2021 por força de decreto de prisão preventiva, acusado da prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º , I, III e IV, CP). Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo sob a alegação de que os autos originários estão conclusos para remessa ao Tribunal de Justiça desde 06/11/2023, de modo que o feito está sem regular tramitação, quase paralisado, atraso para o qual a Defesa não concorreu, inexistindo previsão para a submissão do paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri.*

Documento eletrônico VDA44071940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/10/2024 14:05:20
Código de Controle do Documento: 9b9d1b68-8f0d-4519-ae02-210ba9b4cbf0

Ressalta que a Comarca de Teixeira de Freitas se encontra sem Juiz titular na Vara do Júri desde novembro de 2019 e o Juiz Substituto que é o titular da vara da Infância e Juventude e substituto na Comarca de Itanhém "certamente, deve estar assoberbado de trabalho e não dispõe de tempo suficiente para dar vazão e celeridade aos processos de réu preso da Vara do Júri". Salienta que a hipótese não é de aplicação das Súmula 21 e/ou 52, ambas do STJ, uma vez que estas se encontram tacitamente superadas. Com base nesses fundamentos requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão e a imediata expedição do alvará de soltura, e subsidiariamente, se for o caso, sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.

Destarte, o Habeas Corpus no 8001551-8016236-36.2024.8.05.0000, de minha relatoria, foi distribuído para a Primeira Câmara Criminal - ia Turma e, em 30/04/2024, sendo conhecido e DENEGADA A ORDEM, por unanimidade, tendo em vista que, no que pertine ao aduzido excesso prazal, depreende -se das informações prestadas que a instrução criminal atinente à primeira fase processual do Júri já foi encerrada, com a pronúncia do réu em 04/09/2023, como incurso no art. 121, §2º, I, III e IV, do CP, a fim de que seja submetido ao Tribunal do Júri. Mas, houve interposição de recurso em sentido estrito pelo acusado, ora recorrente, estando pendente de julgamento , haja vista que os autos foram distribuídos para este Relator em 10/04/2024. Assim, em que pese a dilação do prazo legalmente previsto para conclusão e julgamento do feito, estando o réu preso provisoriamente desde 08/10/2021, com fundamento na garantia da ordem pública (gravidade concreta do delito de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima de apenas 09 anos de idade e irmão do réu). Verifica-se que houve recebimento da denúncia em 28/04/2022, oitiva de testemunhas, realização de diligências requeridas pelas partes, encerramento da instrução processual e pronúncia do acusado em 04/09/2023. Trata-se de feito complexo, pois a pedido da Defensoria Pública, ainda, houve instauração de incidente de insanidade mental, sendo reconhecida a imputabilidade do ora paciente, conforme laudo pericial e decisão datada de 27/06/2023. Ressalto que pronunciado o réu, resta o alegado constrangimento ilegal prejudicado, na conformidade do entendimento consolidado através da Súmula 21 do STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução -. Por derradeiro, vale dizer que a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do CPP, não é o suficiente para impedir novas lesões à ordem pública, considerando a gravidade do delito e a periculosidade do agente.

Ainda, em consulta ao *site* do Tribunal de origem (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8020194-43.2021.8.05.0256), verifica-se que o referido colegiado julgou o recurso defensivo em 23/5/2024, tendo lhe sido negado provimento em decisão unânime. Ademais, conforme o andamento processual, **o feito foi remetido a esta Corte Superior com agravo em recurso especial, o qual foi julgado por este Relator no último dia 20/9/2024**, tendo sido conhecido o agravo "para não conhecer do recurso especial".

Assim, diante das informações amealhadas e não obstante o tempo de prisão cautelar já decorrido, observa-se, em princípio, que a ação se desenvolve de forma regular e, em que pese algumas dificuldades relatadas na origem, nota-se uma natural

Documento eletrônico VDA44071940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/10/2024 14:05:20
Código de Controle do Documento: 9b9d1b68-8f0d-4519-ae02-210ba9b4cbf0

sucessão dos atos processuais, em intervalos de tempo razoáveis e com o adequado impulso do feito, vislumbrando-se, em princípio, a iminência do retorno dos autos ao Juízo de origem, quando então se retomará o curso do processo, caso confirmada a pronúncia, rumo à realização do Júri, de modo que não há se visualiza desídia ou negligência que possam ser atribuídos ao Judiciário, a justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

De outro vértice, não se pode ignorar também o cenário narrado nos autos, em que se apontou relativa complexidade do feito, com ensejo, inclusive, para o pedido da Defensoria Pública de instauração de incidente de insanidade mental, o qual foi indeferido, sendo reconhecida a imputabilidade do ora agravante, além dos indícios que apontam para a periculosidade do acusado, envolvido, como visto, em séria acusação de homicídio premeditado do seu próprio irmão, perpetrado por motivo torpe, de modo que não se vislumbram razões para o afastamento da custódia cautelar.

Ademais, não é demais repisar o fato de que o recorrente já se encontra pronunciado (inclusive com confirmação da pronúncia em segundo grau), de sorte que tal contexto atrai, em princípio, a aplicação do enunciado n.21 da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

> *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. (Súmula 21, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1990, DJ 11/12/1990)*

A propósito do tema, confira-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. FEITO TRAMITANDO REGULARMENTE. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).*
> *2. A ação penal vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, já que conta com três réus, tendo havido várias intercorrências no curso da instrução, tais como a necessidade do deferimento, pelo Juízo processante, da realização de interceptações telefônicas e da ouvida de testemunhas por meio da expedição de cartas precatórias. Além disso, houve a interposição, pela defesa, de Recurso em Sentido Estrito em face da sentença de pronúncia, ainda não recebido pelo Tribunal de origem, estando regular o*

Documento eletrônico VDA44071940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/10/2024 14:05:20
Código de Controle do Documento: 9b9d1b68-8f0d-4519-ae02-210ba9b4cbf0

processamento do feito. Nesse contexto, não há negar que incide ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Precedentes.
3. Desse modo, ainda que o acusado esteja preso desde 21/2/2018, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 630.296/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS (QUATRO VEZES). ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. RECORRENTE QUE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A alegação de inidoneidade dos fundamentos da custódia não foi objeto de análise no acórdão atacado, tendo em vista a deficiência de instrução da ordem originária. Desse modo, incabível o exame da tese diretamente por este Tribunal, sob pena de configurar-se indesejável supressão de instância.
2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
3. Embora a decretação da prisão preventiva tenha ocorrido em 16/6/2015, sobreveio decisão de pronúncia em 6/8/2019, encerrando a primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. Portanto, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo referente a esse período encontra-se superado, por incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".
4. Em relação ao período posterior à pronúncia, também não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que os autos não se encontram estáticos, mas foram remetidos ao Tribunal de Justiça para o julgamento de recursos em sentido estrito interpostos pela defesa do ora recorrente e por alguns dos corréus, distribuídos em 17/2/2020, e julgados virtualmente em 25/8/2020. Contra o acórdão, foram opostos embargos declaratórios, inclusive pelo recorrente, não acolhidos, bem como recursos especial e extraordinário.
5. Hipótese na qual os autos tramitam perante a instância recursal de forma constante e adequada, mesmo diante do atual cenário de pandemia, tendo a Corte adotado medidas para apreciação dos recursos por meios virtuais, de modo a possibilitar a conclusão do julgamento. Outrossim, a ação penal na origem somente não encontrou seu termo diante da pendência do encerramento do julgamento dos recursos interpostos pela defesa. Não há,

Documento eletrônico VDA44071940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/10/2024 14:05:20
Código de Controle do Documento: 9b9d1b68-8f0d-4519-ae02-210ba9b4cbf0

portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.
6. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão cautelar pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrente na espécie.
7. No caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o acusado se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.
8. Recurso desprovido. (RHC 128.304/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

Nesse panorama, em que pese os argumentos da defesa no presente recurso, não se constata o alegado excesso de prazo, afigurando-se relevante e suficiente, por ora, com vistas a que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, recomendar à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de dar prioridade e celeridade ao julgamento do réu, tão logo retornem os autos ao Juízo de origem.

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que que imprima celeridade com vistas ao julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44071940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/10/2024 14:05:20
Código de Controle do Documento: 9b9d1b68-8f0d-4519-ae02-210ba9b4cbf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.657 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0180014-7

Número de Origem:
80162363620248050000 80201944320218050256

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILMAR SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44268580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:04
Código de Controle do Documento: 59e9c5d3-fee0-4763-b0ee-0d435b9a6786

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44268580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:04
Código de Controle do Documento: 59e9c5d3-fee0-4763-b0ee-0d435b9a6786